Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1062/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02548/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1648636
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** ANTONIO CAVALCANTE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – EXTRATO DO CONTRATO – DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO – TERMO DE RESCISÃO OU ENCERRAMENTO DO CONTRATO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – PRINCIPIO DA PUBLICIDADE – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL – INFRIGÊNCIA – NÃO PROVIMENTO.

A ausência da publicação do extrato do contrato, dos documentos de execução e do termo de rescisão ou encerramento do contrato, configura infração passível de multa, por ser condição indispensável para sua eficácia e desrespeitar o Princípio da Publicidade.

Inexistindo omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, a verificação de infringência de diversos dispositivos legais e também de princípios norteadores da administração pública impõe o não provimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Antonio Cavalcante, mantendo-se** inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2878/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0918, do dia 10 de julho de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS à época, **Senhor Antonio Cavalcante** (RG n° 131.943 SSP/MS e CPF/MF 011.873.849-68), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2878/2014,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0918, do dia 10 de julho de 2014, que deliberou:

> **[...]**
>
> 1. declarar IRREGULAR e por consequência ILEGAL a formalização e a execução do Contrato nº 84/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> 2. aplicar MULTA no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, CPF n. 011.873.849-68 que ocupava o cargo de Prefeito do Município de Mundo Novo à época dos fatos relatados, pela irregularidade apurada e destacada nos autos deste processo, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a quantia acima ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Antonio Cavalcante apresenta apelo (peça 01) e requer o julgamento pela regularidade da formalização contratual e execução financeira, bem como o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, argumenta o recorrente:

> 2.1 - as diligências anteriormente efetuadas por essa Corte de Contas foram tempestivamente atendidas, com a devida prestação de esclarecimentos e justificativas e respectivas juntadas de documentos, e supondo que não tenham sido satisfatórias para sanar as dúvidas e irregularidades suscitadas pela análise técnica competente, é oportuno e de bom senso admitir a eventual ocorrência de falha involuntária e inocente, por provável desconhecimento de causa e inexperiência administrativa dos responsáveis pelo atendimento das referidas diligências, circunstância esta perfeitamente compreensível num Município de interior e de pequeno porte, como o de Mundo Novo-MS, onde é assaz escassa mão-de-obra qualificada e profissional técnico especializado.
>
> 2.2 - no contrato em questão não se vislumbra qualquer vício de ilegalidade que o torne passível de nulidade, vez que em sua celebração foram observados os preceitos previstos na Lei Federal n° 8.666/93 - Lei de Licitação e Contratos, especialmente quanto aos seus artigos 2°, 54, 55 e 61.
>
> 2.3 - quanto à sua execução, para que não haja qualquer duvida, podemos

> analisar com um pouco mais cautela que o simples fato de não efetuar o empenho total do contrato não pode simplesmente desconsiderar o que esta corretamente feito. Ficando claro e evidente que a execução financeira do referido contrato esta exata, sendo que o valor empenhado de R$-14.195,31 (quatorze mil cento e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) foi devidamente liquidado e pago, conforme se faz prova nos documentos acostados as fls 27 à 56, sendo que, o que ocorre de fato é que o contrato que não foi totalmente empenhado, ficando em aberto para empenho um montante de R$- 23.344,69 (vinte e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), os quais somados chegam ao montante do valor contrata que é de R$- 37.540,00 (trinta e sete mil quinhentos e quarenta reais) estando estes valor em total harmonia com o contrato.
>
> 2.4 - nesse norte, é certo e induvidoso que não houve irregularidade nem tampouco ilegalidade, nos atos praticados por este Recorrente, considerando que resta comprovado que a execução desse Contrato e seus efeitos não geraram nenhum prejuízo ao erário municipal e nem tampouco qualquer benefício para o Recorrente, portanto, não sendo lícita nem justa a aplicação da multa que lhe foi imposta pelo julgamento ora recorrido.
>
> 2.5 - finalmente, por curial, faz-se mister salientar que se eventual irregularidade ocorreu, certamente não passou também de ocasional falha ou inexperiência administrativa, vez que não houve jamais qualquer intenção do Recorrente ou de sua equipe de trabalho, em agir ao arrepio da lei ou para burlar sua fiel execução.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2878/2014,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Antonio Cavalcante,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas na decisão recorrida, não justificando a falta da publicação do extrato do contrato, dos documentos de execução e do termo de rescisão ou encerramento do contrato.

Ressalto que a publicação resumida do instrumento de contrato é condição indispensável para sua eficácia (art. 61, parágrafo único, Lei n. 8.666/93), ou seja, para que o contrato tenha eficácia é necessário que o ente providencie a respectiva publicação dentro do prazo legal, no entanto, no caso em análise sequer foi comprovada a publicação nos termos da lei.

Ademais, a não publicação do contrato desrespeita o Princípio da Publicidade, que é tido como princípio norteador da administração pública no *caput* art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O recorrente também não logra êxito em comprovar a regularidade na execução contratual.

Conforme apontado pela equipe técnica, do total contratado (R$ 37.540,00) apenas 37% (R$ 14.195,31) foi executado. Deste modo, o gestor deve observar a exigência dos §§ 1° e 2° do art. 65, da Lei de Licitações e Contratos, e formalizar Termo de Supressão ou de Rescisão amigável quando a supressão ou inexecução contratual ultrapassar o limite de 25% para compras e serviços e 50% para obras. Exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Deste modo, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que se comprovou a infringência de diversos dispositivos legais e também de princípios norteadores da administração pública.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada**

no comando do item "2".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo **Senhor Antonio Cavalcante** (RG n° 131.943 SSP/MS e CPF/MF 011.873.849-68), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JRPC – 2878/2014,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0918, do dia 10 de julho de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm